Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1021/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/19516/2017/001
PROTOCOLO	: 2008887
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA
RECORRENTE	: EDSON STEFANO TAKAZONO
ADVOGADOS	: JOÃO PAULO LACERDA DA SILVA (OAB/MS 12.723); ISADORA FELIX MOTA (OAB/MS 19.301) E OUTRA.
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE – ORÇAMENTO PROGRAMA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÃO – PRAZO LIMITE EXTRAPOLADO POR MAIS DE UM ANO – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS – DESPROVIMENTO.

Comprovado que o prazo limite para a remessa dos documentos referentes ao Orçamento Programa foi extrapolado por mais de um ano, de acordo com o relatório de entregas do E-Contas, não há como afastar a sanção imposta por tal infração. Provimento negado.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 12 a 15 de julho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer** do **Recurso Ordinário** interposto pelo Sr. **Edson Stefano Takazono**, Prefeito Municipal de Anaurilândia/MS e, no mérito, **negar provimento** ao pedido formulado, mantendo-se inalterados os comandos do **Acórdão AC00- 1321/2019** (proferido nos autos do processo **TC/19516/2017**, peça 9), uma vez que a alegação apresentadas não foram capazes de alterar o julgamento.

Campo Grande, 15 de julho de 2021.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator.

Cuidam-se os autos sobre a apuração de responsabilidade em virtude do não encaminhamento do Orçamento Programa de 2017, da Prefeitura Municipal de Anaurilândia/MS, sob a responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Edson Stefano Takazono.

Neste momento aprecia-se o Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Edson Stefano Takazono – Prefeito Municipal de Anaurilândia/MS.

Opõe-se a recorrente em desfavor do **Acórdão Deliberação AC00 – 1321/2019**, proferida por esta Corte de Contas conforme abaixo:

> "1. pela **aplicação de multa no valor de 30 (trinta) UFERMS**, ao Sr. Edson Stefano Takazono, prefeito municipal, inscrito no CPF sob o n. 204.868.041-00, pela remessa intempestiva do Orçamento Programa citado, com fulcro no art. 42, II, c/c o art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012;
>
> 2. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa imposta junto ao FUNTC, comprovando nos autos, conforme o estabelecido no art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, §1º, I e II, do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 77, §4º, da Constituição Estadual;
>
> 3. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe com maior rigor as normas legais, assim como os prazos estabelecidos para as remessas de documentos e arquivos eletrônicos a esta Corte de Contas;
>
> 4. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS."

Em síntese, alega o recorrente que encaminhou os documentos e justificativas alegando que apesar dos mesmos terem sidos encaminhados fora do prazo, não trouxeram prejuízo, e ainda, que o atraso se deu pela remessa dos orçamentos programas dos anos anteriores, que estavam sob a gestão do seu antecessor.

Ato contínuo, o processo foi remetido ao Ministério Público de Contas, que se manifestou, através do seu Parecer de peça 6, pelo ***conhecimento*** e ***não provimento*** do recurso, pois entende que a multa imposta foi aplicada da maneira correta, uma vez que está de acordo com a legislação.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator.

FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos e condições recursais, conheço do apelo e passo à análise de seus fundamentos.

Com a interposição recursal em face do **Acórdão AC00 – 1321/2019**, foram os autos submetidos à análise do MPC, que se posicionou pelo não provimento do presente recurso.

Inicialmente, vale trazer à baila qual a irregularidade que ensejou no julgamento e, consequente, na aplicação de multa, qual seja, a remessa intempestiva do Orçamento Programa 2017.

No presente recurso apresentado, o recorrente justifica que o atraso na remessa dos documentos não prejudicou a análise e que se deu por conta da necessidade de organização do envio dos orçamentos programas dos anos anteriores, como ocorreu referente ao ano de 2016.

Nota-se que, de fato, o recorrente assumiu o cargo de Prefeito Municipal em 2017 e que até o presente momento não haviam sido encaminhados os orçamentos programas referentes aos anos da gestão anterior.

Todavia, o prazo estipulado pela Resolução TC/MS n.º 54/2016, vigente à época, dispunha em seu Anexo III que o prazo final para a remessa é no dia 31 de janeiro do referente ano; assim, o prazo limite para a remessa era 31/01/2017. Ocorre que, de acordo com o relatório de entregas do E-Contas, os documentos referentes ao Orçamento Programa de 2017 foram remetidos deu apenas em 16/03/2018, ou seja, mais de um ano após o limite.

Diante disso, em que pese os argumentos apresentados, o atraso em questão superou, e muito, o prazo estabelecido por esta Corte de Contas, razão pela qual não cabe o provimento do presente recurso.

DISPOSITIVO

E, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

I. **conhecer** do **Recurso Ordinário** por obedecer aos ditames legais e regimentais;

II. no **mérito, NEGAR PROVIMENTO** ao pedido formulado pelo Prefeito Municipal de Anaurilândia/MS, **Sr. Edson Stefano Takazono**, mantendo-se inalterados os comandos do **Acórdão AC00- 1321/2019** (proferido nos autos do

processo TC/19516/2017, peça 9), uma vez que a alegação apresentadas não foram capazes de alterar o julgamento; e

III. **INTIMAR** o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 15 de julho de 2021.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

BFJV / VAB/dssm